Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.870, de 18 de junho de 1991

Súmula: Altera os itens I e II do artigo 169, da Lei nº 1.065 de 08 de maio de 1974 (Código de Obras).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os itens I e II, do artigo 169, da Lei nº 1.065 de 08 de maio de 1.974, passam vigorar com a seguinte redação:

I - Multas de 01 a 100 valores de referência do Município, ao dia, quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Edificações, sem pedido de aprovação do projeto ou executada, estando o projeto indeferido;

II - Multas de 01 a 50 valores de referência do Município, ao dia, para os demais casos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de junho de 1991

JOSÉ MUNHOZ SANCHES
Prefeito Municipal em exercício

RAFAEL AHAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 19 / 06 / 91
Dirin Costa
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

140

LEI Nº 1.870, DE 18 DE JUNHO DE 1991

Súmula: Altera os ítens I e II do artigo 169, da Lei nº 1.065 de 08 de maio de 1974 (Código de Obras).

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os ítens I e II, do artigo 169, da Lei nº 1.065 de 08 de maio de 1974, passam vigorar com a seguinte redação:

I - Multas de 01 a 100 valores de referência do Município, ao dia, quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Edificações, sem pedido de aprovação do projeto ou executada, estando o projeto indeferido;

II - Multas de 01 a 50 valores de referência do Município, ao dia, para os demais casos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de junho de 1991.

JOSÉ MUNHOZ SANCHES
Prefeito Municipal em exercício

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal
de Administração

Ex. Nº 90
SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 19/06/1991
FUNCIONÁRIO

(LEI Nº 1065 - DE 03/04/1.974)

Parágrafo Único- Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso , iniciar-se-á a competente ação judicial.

CAPITULO XXIX

DAS MULTAS

Art. 168- As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, tendo em vista o auto de infração lavrado pelo fiscal.

Art. 169- Serão arbitradas multas nas seguintes condições:

I- multas de 5 (cinco) a 12 (doze) vezes o salário mínimo regional, quando a obra fôr executada em desacôrdo com o Plano Diretor ou Código de Edificações ,sem pedido de aprovação do projeto ou executada, estando o projeto indeferido;

II- multas de 1/2 (meio) até 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional para os demais casos.

Parágrafo Único- A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

a)-a maior ou menor gravidade da infração;

b)- suas circunstâncias;

c)- antecedentes do infrator,

Art. 170- O infrator deverá pagar a multa até 10 (dez) dias após ter recebido a comunicação e, caso não fôr encontrado, até 5 (cinco) dias após a publicação na imprensa.

CAPITULO XXX

DAS PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

Art. 171-Além das previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

I- suspensão da matrícula na Prefeitura, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:

a)- apresentarem projetos em evidente desacôrdo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b)- executarem obras em flagrante desacôrdo com o projeto aprovado;

c)- modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;

d)- falsearem cálculos, especificações e memórias justificativas em evidente desacôrdo com o projeto;

e)- acorbetarem o exercício ilegal da profissão;

f)- revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;

g)- iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;

h)- entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização;

II- suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, quando houver reincidência da falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6(seis) meses.

Art. 172-As suspensões serão impostas mediante despacho publicado na imprensa local e mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- O profissional, cuja matrícula estiver suspensa, não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§2º- É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu responsável técnico, concluí-la, desde que seja feita a substituição do responsável.